SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006071-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Itaú Unibanco S/A

Requerido: RICARDO ALBERTO DADICO ZANCIN

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Itaú Unibanco SA propôs a presente ação contra o réu Ricardo Alberto Dadico Zanchin, requerendo seja o réu condenado no pagamento da quantia de R\$ 75.594,61, originada pelo empréstimo eletrônico denominado CRED AUT PRE CFORM EST, contrato nº 000000766754246, celebrado em 02 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 51.268,00, para pagamento em 30 parcelas, estando inadimplente desde a parcela vencida em 02 de abril de 2013.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 51, não oferecendo resposta (folhas 52), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

Alega o autor que o réu efetuou empréstimo eletrônico em 02 de janeiro de 2013, no valor de R\$ 51.268,00, para pagamento em 30 parcelas, estando inadimplente desde a parcela que se venceu em 02 de abril de 2013.

O contrato colacionado às folhas 22/26 comprova a operação de crédito, bem como o extrato de folhas 27 comprova o crédito na conta corrente do réu, sem prejuízo da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento da quantia de R\$ 75.594,61, atualizada e acrescida de juros de mora desde 11/07/2014 (folhas 02). Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA